



GOVERNO DE  
**IMBITUBA**

**PARECER Nº51/2020**

Processo nº 15238/2019

Secretaria de origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano-SEDURB.

Requerente: JANER TILA BRAGA DE FREITAS

Ementa: Denominação de Via.

**PARECER**

Assunto: Parecer acerca de viabilidade de Denominação Social de Via.

A presente manifestação tem por escopo aferir às condições para propositura de Projeto de Lei visando denominação de via de “rua” localizada no bairro Nova Brasília.

Pois bem.

Sem adentrar nos elementos técnicos que envolvem o enquadramento da via perante os requisitos da Lei Municipal 3.736/2010, cabe primordialmente esclarecer as formas de tramitação de Projetos de Lei em nosso Município.

No tocante a iniciativa de Projeto de Lei, a Lei Orgânica Municipal, trata da iniciativa de proposição de Leis complementares em seu artigo 70.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do



## GOVERNO DE **IMBITUBA**

total do número de eleitores do Município. (grifo  
nosso).

Sendo assim, embora o processo esteja substancialmente documentado, o projeto de Iniciativa Popular a qual este pedido se assemelha, estaria civado de vicio formal pela via escolhida (1doc), haja visto que a tramitação deve atender os requisitos dispostos na lei orgânica, além de outros dispostos no regimento interno da Câmara de Vereadores de Imbituba.

Assim, do ponto de vista legal e constitucional, o Município é competente para legislar sobre questões locais, conforme se extrai do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ocorre então, que não se pode afastar a formalidade do processo, tendo ele um rito a ser seguido conforme o autor da proposição.

Em que pese a necessária correção do rito do Projeto de Lei iniciado, no que concerne o questionamento formulado no despacho nº 09, passo a opinar.

Se extrai dos despachos 09 e 10 e ainda dos ordenamentos citados, que o enquadramento da via como “viela” é tecnicamente indicado pelas medidas levantadas, e no que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, o departamento de trânsito identificou como presentes as características que identificam a via como uma sendo uma “viela”.

Em outro sentido, o ordenamento municipal que regula a identificação das vias passíveis de receberem a Denominação Social, não traz expressamente em seu texto os casos que estariam dispensados de atender o que preconiza o §4º do artigo 4º da lei 3736/2010, pelo contrário, a Lei trata como “indispensável”.

Art. 4º. A Denominação Social (D.S.) será efetuada por lei após prévia constatação do preenchimento das condições desta Lei, especialmente a pré-existência física da destinação do espaço ao trânsito e a caracterização como via, bem como comprovação da existência na Ortofotocarta Digital Municipal de 2014.

[...]

§4º Para a regularização da denominação social da via será indispensável o levantamento topográfico e o projeto geométrico do traçado, por parte do interessado, identificando as necessárias parcelas de alargamento, se houver, e a situação da propriedade ou posse das mesmas. (grifo nosso).

Por estas razões, ratificando que as características de viela foram identificadas pelos técnicos e que este parecer é adstrito somente a análise da norma, *opino* pela necessidade de atendimento da norma, conforme taxativamente disposta.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

É o parecer.

Imbituba/SC, 12 de fevereiro de 2020.

**Luis Henrique Genovez**

**Assessor Jurídico Especial**

**OAB/SC 40.206**

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

